CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

PROJETO DE LEI N 0001/2025

"Dispõe sobre o pagamento da tarifa e da aquisição de passes no sistema de bilhetagem por meio de PIX, cartões de débito e/ou crédito, inclusive por aproximação, nos veículos automotores de transporte coletivo "ônibus" das empresas de concessionárias de serviço público que explorem a atividade no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências"

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo, em consonância com os dispostos na Lei Complementar Municipal nº 224, de 21 de junho de 2024, que institui a Lei de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna.

§ 1º: Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.

§ 2º: O direito estabelecido no caput deste artigo estará garantido seja qual for o ente responsável pela bilhetagem, CONCEDENTE ou CONCESSIONÁRIO

§ 3º: Poderão ser adquiridos pelos meios de pagamentos dispostos no caput deste artigo, as seguintes modalidades de passe:

I - Passe comum;

II - Passe estudante.

Vereador Lucas Pires de Moraes
Bairro Ressaca – Ibiúna – SP – 18150-000
Fone: (15) 9 9127-2207

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

§ 4°: Os editais licitatórios que vierem a ser publicados a partir da vigência da presente lei, relativos à contratação de empresas para exploração dos serviços de transporte coletivo "ônibus" no município de Ibiúna, deverão conter cláusula estabelecendo o direito de aquisição de créditos eletrônicos por meio de dinheiro, PIX e cartão de débito e/ou crédito.

§ 5°: Deverão ser aceitas as bandeiras emissoras de cartões de débito ou crédito, usualmente utilizadas no mercado.

Art. 2° O sistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

I - possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;

II - proporcionar o controle numérico dos passageiros, de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e das estações de integração;

III - aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;

IV - proporcionar maior segurança por meio da redução de moeda corrente no procedimento de cobrança de passagem no ônibus;

V - reduzir a evasão de receita e eventuais fraudes.

Art. 3° O sistema de bilhetagem eletrônica deve permitir a coleta dos dados definidos

Vereador Lucas Pires de Moraes
Bairro Ressaca – Ibiúna – SP – 18150-000
Fone: (15) 9 9127-2207

pelo poder concedente que sejam necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 1º: Os dados a que se refere o caput deste artigo serão disponibilizados pelo operador do sistema de bilhetagem eletrônica em formato aberto e auditável, inclusive no portal eletrônico de "transparência".

Art. 4º O sistema de bilhetagem eletrônica utilizará cartão inteligente recarregável, bilhete de utilização única ou outras formas de aplicativos digitais ou programas, que permitam a aquisição/validação de créditos eletrônicos de passagem, incluindo o pagamento por dinheiro em espécie, PIX e cartão de débito e/ou crédito.

Parágrafo único. Não será autorizada a cobrança de taxa de serviço para venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes do Poder Público estabelecerem as políticas de operação e funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica e definir sua parametrização, com as seguintes diretrizes:

I - analisar as informações financeiras e operacionais obtidas por meio do sistema de bilhetagem eletrônica para o constante aprimoramento do sistema de transporte público;

II - fiscalizar e realizar auditoria na operação do sistema de bilhetagem eletrônica;

III - manter canais de comunicação com os usuários e com a concessionária operadora dos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Art. 6º Constituem obrigações do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:

I - disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem;

II - emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;

III - cadastrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;

IV - implantar rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares;

V - viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da internet, de Pix e de outros meios digitais, além da aquisição por pagamento em dinheiro em espécie;

VI - instalar e manter os equipamentos e softwares necessários à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;

VII - manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.

Art. 7º Caberá ao órgão competente do Poder Público regulamentar a implantação de novas tecnologias de controle por meio da atualização e da modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, representando a melhoria e a expansão do serviço de bilhetagem eletrônica, de acordo com a Lei Complementar nº 224/2024.

Art. 8º Qualquer nova tecnologia implantada que eventualmente elimine ou restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público coletivo deverá prever programas de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos.

Art. 9º A concessionária dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do Município terá até 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, para implementar um projeto-piloto do sistema de bilhetagem eletrônica.

Vereador Lucas Pires de Moraes
Bairro Ressaca – Ibiúna – SP – 18150-000
Fone: (15) 9 9127-2207

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

§ 1°: A concessionária de que trata o caput deste artigo poderá antecipar a substituição proposta por esta lei em linhas determinadas pelo Poder Público, para testar a eficiência e a operacionalidade do novo sistema de bilhetagem.

§ 2°: As mudanças no sistema de bilhetagem deverão considerar os resultados do projeto-piloto de que trata o caput deste artigo, conforme regulamentação por decreto.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Raimundo de Almeida Lima
Ibiúna, 15 de janeiro de 2025.

Lucas Pires de Moraes
Vereador

Vereador Lucas Pires de Moraes
Bairro Ressaca – Ibiúna – SP – 18150-000
Fone: (15) 9 9127-2207

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pela iniciativa de implementar novas tecnologias de gestão de pagamentos, visando beneficiar a população usuária do transporte público municipal. Nos últimos anos, o uso de papel-moeda tem diminuído significativamente, consequência, tanto das opções de pagamento seguras disponíveis (como cartões de débito, crédito, transferências e pagamentos via PIX), quanto das crescentes preocupações com a segurança nas vias públicas. Em Ibiúna, no entanto, a aquisição de passagens diretamente no ônibus e a recarga do cartão de passagens pela atual concessionária ainda são feitas exclusivamente em dinheiro.

No mercado, já existem diversas inovações tecnológicas consolidadas que permitem a recarga do cartão do ônibus por intermédio de pagamentos mediante o uso de cartão de débito e/ou crédito ou PIX, sistema esse amplamente utilizados em cidades como São Paulo, Jundiaí e Ribeirão Preto. Outro aspecto abordado pelo projeto, se refere à geração de dados das passagens, tanto pagas por meios eletrônicos, bem como as isentas, permitindo maior controle disponíveis de forma instantânea e verificável dos recursos despendidos para o transporte público, o que coaduna com os princípios da moralidade e públicidade que devem orientar a Gestão Pública, como destaca o caput do artigo 37 de nossa Constituição Federal.

Aliado ao anteriormente descrito a utilização dos dados gerados pela alteração do sistema de bilhetagem pretendido, possibilita um aprimoramento no planejamento do

Vereador Lucas Pires de Moraes
Bairro Ressaca – Ibiúna – SP – 18150-000
Fone: (15) 9 9127-2207

sistema de transporte público de nossa cidade, o que denota total integração com o princípio da eficiência, a ser seguido pelo Poder Público em consonância com o já citado de nossa "Lei Maior".

Portanto, rogo a meus nobres pares que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o projeto se justifica e merece aprovação.

Sala das Sessões, Raimundo de Almeida Lima
Ibiúna, 15 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR
VEREADOR (PODE)

Lucas Pires de Moraes
Vereador

Lucas Borba
Vereador MDB

Franeine Bello
Vereadora
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna - SP

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Vereador Lucas Pires de Moraes
Bairro Ressaca – Ibiúna – SP – 18150-000
Fone: (15) 9 9127-2207

Rodrigo B. Moraes Leite
Vereador - PDT

LEI COMPLEMENTAR Nº 224
DE 21 DE JUNHO DE 2024

"Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Artigo 1º- Esta Lei Complementar dispõe sobre a política municipal de mobilidade urbana e institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna.

Parágrafo único - As normas estabelecidas nesta lei são aplicáveis à toda extensão territorial do município da Estância Turística de Ibiúna

Artigo 2º- A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna e na Lei Federal nº 12.587/12 que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Artigo 3º- O Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna é o instrumento orientador e normativo da política de mobilidade do município, buscando a melhoria dos diferentes modos de transportes, serviços e infraestrutura viária, garantindo os deslocamentos de pessoas, veículos e cargas e a acessibilidade em seu território.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Artigo 4º- Para os fins desta Lei Complementar, considera-se as seguintes definições:

I- Acessibilidade universal: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos, inclusive crianças, idosos, pessoas com mobilidade reduzida, autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

II- Acesso: espaço transversal ao passeio público que permite a interligação para veículos e pedestres entre as pistas de rolamento e o lote;

III- Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público de vias e logradouros;

IV- Bicicletário: local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas;

V- Borda da pista: margem da pista de rolamento, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo, que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos;

VI- Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente destinada a circulação de pedestres, e a implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VII- Canteiro: trecho da faixa de serviço exclusiva para vegetação;

VIII- Canteiro central: espaço físico separador de duas pistas de rolamento;

IX- Ciclo: veículo de, pelo menos, duas rodas a propulsão humana;

X- Ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada a circulação exclusiva de bicicletas delimitada por sinalização específica;

XI- Ciclovia: pista própria destinada a circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XII- Cruzamento: interseção de duas vias em nível;

XIII- Dispositivo de segurança: qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo;

XIV- Espaço público: espaço livre destinado à circulação, parada e estacionamento de veículos, ou a circulação de pedestres e ciclistas, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões, ciclovias e ciclofaixas;

XV- Estrada vicinal: via rural de ligação entre localidades, sujeita a padronização de gabarito em quaisquer condições de pavimentação;

XVI- Faixa de mobiliário urbano: espaço da calçada destinado a arborização, implantação de mobiliário urbano, sinalização e rampas de acesso a veículos;

XVII- Faixa de rolamento: parte da via destinada a circulação de veículos;

XVIII- Faixa livre de circulação: espaço da calçada destinado exclusivamente a circulação de pedestres, livres de obstáculos físicos e vegetação;

XIX- Greide: do inglês grade, conjunto de cotas que definem o perfil longitudinal de uma via;

XX- Hierarquia viária: graus de importância e função que as vias representam no sistema viário que atende o município;

XXI- Ilha: obstáculo físico colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;

XXII- Interseção: Todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação;

XXIII- Malha viária: o conjunto de vias do município;

XXIV- Meio-fio: o cordão linear, normalmente em desnível formando a sarjeta, que divide os espaços do passeio público e a via pública;

XXV- Mobiliário urbano: elemento de serviço público que visar dotar de segurança, conforto, higiene e estética as atividades humanas nos logradouros;

XXVI- Mobilidade urbana: sistema em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no território;

XXVII- Modo de transporte motorizado: modalidade que se utilizam de veículos automotores;

XXVIII- Modo de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

XXIX- Operação de carga e descarga: imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de cargas, na forma disciplinada pelo órgão de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

XXX- Operação de trânsito: monitoramento técnico baseado nos conceitos de engenharia de tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e

parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores;

XXXI- Parada: imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;

XXXII - Parklet: extensão da calçada, com objetivo de criar espaços de lazer e convivência, segundo projeto previamente aprovado;

XXXIII- Passagem subterrânea: obra de construção civil destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos;

XXXIV- Passarela: obra de construção civil destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, para uso de pedestres;

XXXV- Pista de rolamento: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

XXXVI- Refúgio: parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma;

XXXVII- Regulamentação da via: implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão competente com circunscrição sobre a via, definindo., entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários, dias;

XXXVIII - Sarjeta: calha exposta da caixa da rua que conduz águas pluviais às bocas de lobo;

XXXIX- Sinalização: Conjuntos de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam;

XL- Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

XLI- Transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

XLII- Transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;

XLIII- Transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades;

XLIV- Transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadoria;

XLV- Transporte público coletivo intermunicipal regional: serviço de transporte público coletivo entre municípios que compõem a mesma região;

XLVI- Via: Superfície por onde transitam veículos, pessoas, animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 5º - Os princípios que regem a política municipal de mobilidade urbana são os seguintes:

I- Promoção da inclusão social, garantindo acesso aos serviços de mobilidade, direito à cidade e a apropriação do ambiente urbano;

II- Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III- Garantia da acessibilidade universal, permitindo livre deslocamento de todos os cidadãos na cidade;

IV- Priorização dos transportes coletivos, e de menor impacto ambiental;

V- Eficiência na prestação de serviços de transportes;

VI- Segurança, a partir da estruturação e qualificação dos espaços de deslocamento, inclusive para os pedestres;

VII- Dinamização da economia e geração de empregos e renda, através da facilitação da mobilidade de bens e mercadorias e acesso do cidadão aos setores de produção e comercialização.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Artigo 6º- A política municipal de mobilidade tem como objetivo geral, proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos, garantindo acessibilidade, segurança no trânsito, circulação planejada de pessoas, veículos e cargas, garantindo inclusão social e desenvolvimento sustentável.

Artigo 7º - São objetivos específicos da política de mobilidade urbana:

I- Planejar, regular e fiscalizar o sistema municipal de trânsito;

II- Planejar regular e fiscalizar o sistema municipal de transportes;

III- Organizar o sistema de gestão e controle social.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Artigo 8º - São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade:

I- Garantir a utilização do Terminal Rodoviário da Estância Turística de Ibiúna como elemento integrador das linhas de transporte coletivo;

II- Priorizar o transporte público coletivo sobre o transporte individual e os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados;

III- Estruturar o sistema viário municipal, segundo as funções e características das vias existentes e projetadas no território da Estância Turística de Ibiúna;

IV- Estabelecer condições de acessibilidade universal nos espaços públicos e privados na circulação, na sinalização e nos sistemas de transporte coletivo;

V- Promover a integração dos modais de transporte;

VI- Implantar sinalização que propicie fluidez e segurança aos cidadãos;

VII- Estruturar os órgãos de gestão das políticas de mobilidade urbana no município;

VIII- Garantir e estimular a participação da população na gestão da mobilidade no município.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIAS

Artigo 9º- O sistema municipal de vias é composto por:

I- Plano viário e ordenação da circulação;

II- Plano cicloviário;

III- Circulação de pedestres.

CAPÍTULO I
DO PLANO VIÁRIO E ORDENAÇÃO DA CIRCULAÇÃO

Seção I
Das vias públicas

Artigo 10- O Plano Viário tem a função de organizar a dinâmica de circulação na cidade, a partir de sua integração e hierarquização de acordo com as funções exercidas e compreende as vias existentes e projetadas classificadas como:

I- Metropolitanas;

II- Estruturais;

III- Arteriais;

IV- Coletoras; e

V- Locais.

Artigo 11- As Vias Metropolitanas - M: são rodovias que fazem a articulação da Estância Turística de Ibiúna com as regiões metropolitanas de Sorocaba e São Paulo se caracterizando como vias de carregamento de tráfego mais intenso, grandes extensões e características geométricas com faixa de domínio mais largas e gestão estadual ou federal.

Parágrafo único- A velocidade e as condições técnicas são definidas pela gestão estadual ou federal

Artigo 12- As Vias Estruturais - E: compreendem os eixos viários que estruturam o território, ligando os núcleos urbanos dispersos, integrando-os entre si, além de ligar as áreas rurais com o centro da cidade e em alguns casos fazem a interligação da Estância Turística de Ibiúna com os municípios vizinhos.

Artigo 13- As vias estruturais, independentemente de suas características físicas são subdivididas em dois níveis:

I- Vias estruturais I;

II- Vias estruturais II.

Artigo 14- As Vias Estruturais I - E1 são aquelas utilizadas como ligação do Município da Estância Turística de Ibiúna com os demais municípios do Estado de São Paulo.

Parágrafo único- A velocidade e as condições técnicas são definidas pela gestão estadual ou federal.

Artigo 15- As vias estruturais II - E2 compreendem as estradas vicinais e são utilizadas como ligações entre cidade e bairros e entre estes e as vias estruturais.

Parágrafo único- A velocidade máxima permitida é de 60km/h, respeitadas as análises técnicas locais.

Artigo 16- As vias arteriais são responsáveis pela distribuição do fluxo na malha viária para as vias secundárias e locais e caracterizam-se pela preferência quando cortadas por intersecções em nível, sendo controladas por semáforo ou rotatória.

Parágrafo único- A velocidade máxima permitida é de 50 km/h, respeitadas as análises técnicas locais.

Artigo 17- As vias coletoras cumprem a função de acesso e saída aos bairros e mais especificamente no centro da cidade, canalizando o tráfego das vias locais para o sistema arterial.

Parágrafo único- A velocidade máxima permitida é de 40 km/h, respeitadas as análises técnicas locais.

Artigo 18- As vias locais são destinadas ao trânsito de acesso aos lotes, se conectando, preferencialmente, com as vias coletoras.

Parágrafo único- A velocidade máxima permitida é de 30 km/h, respeitadas as análises técnicas locais.

Artigo 19- As vias do município da Estância Turística de Ibiúna ficam classificadas conforme relação constante do ANEXO I desta lei - Hierarquização das vias.

Artigo 20- As vias a que se refere o artigo anterior compõem o mapa "Sistema Viário – Hierarquia" – ANEXO II desta lei.

Artigo 21- As vias aprovadas em novos loteamentos deverão ser classificadas por Decreto Municipal, conforme as especificações do Plano de Mobilidade Urbana de Ibiúna – PMUI.

Artigo 22- A classificação das vias obedecerá às características e funções que as mesmas cumprem no sistema viário.

Artigo 23- As novas vias a serem abertas no município da Estância Turística de Ibiúna deverão respeitar as condições geométricas estabelecidas no ANEXO III - Dimensionamento das vias.

Parágrafo 1º- As vias existentes e consolidadas deverão, sempre que possível, sofrer adaptações aos padrões estabelecidos no ANEXO III - Dimensionamento das vias, para melhor atender as funções decorrentes de suas classificações.

Parágrafo 2º- As obras parciais, correções de traçado, interligações ou extensões de vias existentes deverão respeitar os padrões estabelecidos no ANEXO III - Dimensionamento das vias.

Artigo 24- A hierarquização das vias e os padrões técnicos estabelecidos nos anexos desta lei, deverão subsidiar alterações nas normas de parcelamento do solo no município, para que nas novas urbanizações (loteamentos, condomínios) e os novos sistemas viários atendam especificações técnicas adequadas à circulação de veículos e pedestres.

Artigo 25- As pistas de rolamento das vias, e estacionamentos deverão possuir pavimento apropriado à intensidade de fluxo previsto, com greide e seção projetados adequadamente à drenagem de águas pluviais por gravidade.

Parágrafo único- O pavimento da pista de rolamento deve priorizar materiais permeáveis, que promovam a percolação das águas pluviais.

Artigo 26- Deverá ser elaborado um caderno de normas técnicas aplicáveis ao município, incluindo elementos como concordância de vias, declividades longitudinais e transversais, dentre outras, conforme as normas técnicas aplicáveis ao setor, para orientação aos técnicos e para análises de novos parcelamentos do solo.

Artigo 27- O setor responsável por obras no trânsito deverá programar os desvios necessários e sinalizações adequadas, evitando-se transtornos à população e garantindo a segurança dos cidadãos.

Seção II
Das vagas de estacionamentos

Artigo 28- A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, através do órgão técnico competente, disciplinará o estacionamento de veículos nas áreas públicas.

Artigo 29- Os projetos das vagas de estacionamento público nas pistas de rolamento serão específicos em cada tipo de via e em cada trecho, a partir dos requisitos técnicos de segurança e acessibilidade.

Parágrafo único- Nas sobreposições com as faixas de pedestres o espaço lindeiro à via pública não poderá ser ocupado por vagas de estacionamento de veículos, para garantir a segurança dos pedestres.

Artigo 30- A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, através do órgão técnico competente, fará o credenciamento das pessoas com restrição de mobilidade e editará decreto regulamentador sobre as condições de atendimento.

Artigo 31- As faixas de estacionamento terão gabarito padronizado, conforme hierarquia da via, respeitando-se as especificações estabelecidas no ANEXO III - Dimensionamento das vias.

Artigo 32- Os recuos frontais das edificações poderão ser utilizados como vagas públicas de estacionamento em edifícios não residenciais desde que autorizado pelo órgão competente da Prefeitura e respeitadas as condições técnicas das vagas.

§ 1º- As vagas, a que se refere o caput deste artigo, não poderão impedir a livre circulação dos pedestres no passeio público.

§ 2º- O acesso às vagas deverá estar sinalizado, conforme orientações técnicas do órgão competente.

Artigo 33- A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna autorizará, através do órgão competente, as vagas de carga e descarga, nas áreas centrais e nos corredores comerciais, considerando a proximidade com o local de coleta e entrega e a facilidade de circulação, respeitando-se condições técnicas e horários previamente estabelecidos.

Artigo 34- O sistema de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, implantado nas vias e logradouros públicos na cidade deverá obedecer às normas e procedimentos estabelecidos nas leis municipais 2066/16 e 2157/17 e alterações.

Artigo 35- As vagas de veículos nas edificações deverão garantir o atendimento aos moradores nas habitações multifamiliares e aos clientes e trabalhadores nas edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais.

Parágrafo único- Na ausência de normas técnicas referentes às vagas de veículos nessas edificações, poderá ser utilizada como referência nas análises técnicas as quantidades estabelecidas na tabela ANEXO IV – Vagas de veículos por atividade de uso e porte das edificações.

Seção III
Dos polos geradores de tráfego

Artigo 36- Os empreendimentos geradores de tráfego são classificados de acordo com o porte e natureza e podem ser:

I- Polos Geradores de Tráfego - PGT: São estabelecimentos ou empreendimentos que se caracterizam por possuir capacidade de atrair viagens de todo o município, ou regional, gerando sobrecarga no sistema de acesso e no sistema estrutural de trânsito e transporte.

II- Micropolos: estabelecimentos ou empreendimentos que se caracterizam por exercer atividades com influência local, devendo sua inclusão como polo gerador minimizar a demanda de vagas na via pública, bem como as perturbações sobre o sistema viário causadas pelas operações de carga e descarga e/ou embarque e desembarque;

III- Minipolos: estabelecimentos ou empreendimentos que se caracterizam por possuir uma capacidade de atrair viagens de todo o bairro gerando, além das demandas dos micropolos, sobrecarga no viário do entorno;

Artigo 37- Os PGTs poderão ser classificados segundo o porte utilizando-se a classificação anterior, regulamentando-se através de Decreto Municipal, devendo ser definido minimamente:

I- A atribuição de competência a órgão para autorizar a aprovação e implantação de edificações classificadas como PGT;

II- As exigências para análise e aprovação dos PGts;

III- as condições para acesso, saída aos imóveis e interferências nas vias públicas;

IV- Exigências de vagas de veículos, segundo o uso da atividade, além de outras exigências como pátio de manobras;

V- Rebaixamento de guias, rampas, faixas de aceleração e desaceleração, áreas de acomodação e demais interferências nas vias públicas.

CAPÍTULO II
DO PLANO CICLOVIÁRIO

Artigo 38- O Plano Cicloviário se caracteriza por ser um sistema de mobilidade não motorizado, composto por um conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas.

Artigo 39- São componentes do plano cicloviário as ciclovias, ciclofaixas, ciclorotas, calçadas compartilhadas, paraciclos e demais equipamentos urbanos de suporte, bem como, de sinalização adequada.

Artigo 40- A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, através do órgão técnico competente, elaborará o Plano Cicloviário do município, a partir do Circuito Preliminar de ciclovias e ciclofaixas, estabelecido no ANEXO V, desta lei, considerando ainda:

I- O Plano Cicloviário deverá ser elaborado a partir do circuito preliminar indicado no caput do artigo, integrando ao sistema de estradas vicinais, especialmente nas áreas turísticas e de lazer, conforme estabelecido no Plano Municipal de Turismo do município.

II- Integrar o sistema de paraciclos e bicicletários às calçadas, aos equipamentos de transportes e aos principais equipamentos públicos existentes, visando o pleno acesso dos ciclistas à cidade;

III- Nas áreas públicas como parques e praças o Poder Público poderá explorar, ou conceder a exploração, para o serviço de locação de bicicletas interconectadas com a malha cicloviária;

IV- Novas vias poderão ser incorporadas à rede cicloviária existente, de acordo com estudos específicos.

CAPÍTULO III
DA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Artigo 41- A circulação de pedestres envolve o conjunto de vias e estruturas físicas composto pelas calçadas, calçadões, passeios públicos, faixa de pedestres, travessias elevadas e sinalização específica.

Artigo 42- Para cada nível de classificação viária, as calçadas deverão obedecer um dimensionamento adequado de modo a garantir a segurança, conforto e autonomia para os deslocamentos de pedestres, tendo como referência o ANEXO III – Dimensionamento de vias.

Artigo 43- As calçadas são divididas em três faixas segundo funções específicas:

I- a primeira faixa localizada próxima ao meio fio é a de serviços e destina-se a implantação de rampas de acesso, tanto para cadeirantes quanto para veículos, a implantação de sinalização vertical de trânsito, a implantação de árvores, implantação de postes de rede elétrica ou iluminação pública e mobiliário urbano;

II- A segunda faixa é denominada livre e destina-se exclusivamente para a circulação dos pedestres;

III- A terceira faixa é mais vinculada ao alinhamento do imóvel.

Artigo 44- Aos proprietários de imóveis, ocupados ou não, que possuam testadas para vias públicas pavimentadas, compete:

I- Proceder a remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo porventura existente nos passeios públicos, tornando o trânsito livre para os pedestres;

II- Aplicar a boa técnica para a execução dos passeios quanto à continuidade, nivelamento e textura do revestimento, e possuir pisos antiderrapantes;

III- Realizar constantemente a limpeza e conservação dos passeios públicos, mantendo-os limpos.

Artigo 45- Para garantir o atendimento das condições de utilização dos sistemas de circulação de pedestres, com segurança e autonomia, por pessoas com mobilidade reduzida, as calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atendar os padrões de mobilidade inclusiva.

Artigo 46- A padronização dos passeios públicos se dará através de normatização a ser elaborada com base na NBR 9050.

Artigo 47- O plano especifico de adequação, recuperação e manutenção dos passeios públicos deverá prever a implantação gradual de rede semafórica destinada à travessia de pedestres, que incorpore dispositivos que garantam às pessoas com mobilidade reduzida, a possibilidade de se deslocarem e realizarem a travessia na faixa de pedestres com segurança e autonomia.

Artigo 48- A implantação de semáforos na área central da cidade deverá seguir o conceito de uso universal com as travessias elaboradas dentro das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO

Artigo 49- A Política Municipal de Mobilidade Urbana deve garantir aos cidadãos da Estância Turística de Ibiúna segurança no trânsito reduzindo acidentes, mortes e atropelamentos.

Artigo 50- Deverá ser estabelecido o calendário anual, permanente, de campanhas educativas, seguindo os calendários nacional e estadual, que envolvam os cidadãos e desperte as boas práticas no trânsito.

Artigo 51- Deverão ser promovidas campanhas educativas nas escolas, sobre as regras de trânsito, convívio e respeito social nos espaços públicos.

Parágrafo único- Para a realização das campanhas poderão ser produzidas de cartilhas de conscientização sobre prevenção de acidentes e respeito no trânsito.

TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Artigo 52- O Sistema de Transportes é constituído pelos serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações e terminais de passageiros e operadores de serviços.

Artigo 53- São serviços de transporte:

I- Transporte Público Coletivo: serviços de ônibus municipal e intermunicipal;

II- Transporte por Fretamento

III- Transporte Individual: serviços de táxi e por aplicativos;

IV- Transporte Escolar: serviços de transporte escolar; e

V- Transporte de Carga: serviços de transporte de bens, animais ou mercadorias.

Artigo 54- São componentes do sistema de transporte coletivo:

I- Veículos que realizam os serviços de transporte público coletivo;

II- Pontos de parada, estações de transferência e terminais;

III- Vias por onde circulam os veículos que realizam os serviços de transporte púbico coletivo;

IV- Pátio de manutenção e estacionamento dos veículos;

V- Instalações e edificações de apoio ao sistema.

CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Artigo 55- O transporte público coletivo da Estância Turística de Ibiúna é o serviço público de transporte de passageiros acessível à população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Artigo 56- São diretrizes do transporte público coletivo:

I- Incentivar o uso do transporte público municipal;

II- Garantir a cobertura espacial e temporal adequadas para atendimento do maior número de usuários possível;

III- Promover a integração física, operacional e tarifária dos sistemas de transporte municipal e intermunicipal;

IV- Propor a hierarquização da rede de transporte coletivo local e intermunicipal visando a racionalização do sistema.

V- Melhorar a eficiência e a eficácia na prestação dos serviços;

VI- Estabelecer publicidade de parâmetros de qualidade quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo;

VII- Promover uma política tarifária voltada a proporcionar uma maior inclusão social;

VIII- Promover, dentro de suas atribuições, a buscar por fontes alternativas de energia, menos poluidoras e com recursos abundantes;

IX- Garantir que pessoas com mobilidade reduzida tenham acessibilidade total ao transporte público coletivo, com segurança e autonomia total ou assistida.

X- Divulgar as linhas, trajetos e horários para que os cidadãos possam ter informações sobre os serviços de ônibus na cidade.

Artigo 57- O operador do serviço de transporte coletivo deverá possuir regular outorga para prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, mediante concessão, permissão ou autorização no caso de fretamento, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único- É vedado no âmbito do município o transporte ilegal de passageiros.

Artigo 58- Deverá ser implantado o Programa de Recuperação e Padronização de Pontos de Parada de Ônibus no município, a partir de recursos próprios ou parcerias com iniciativa privada, mediante legislação específica.

Artigo 59- Os serviços de pavimentação e recapeamento de vias no município deverão priorizar os itinerários de linhas de transporte coletivo municipal.

Seção I
Da política tarifária

Artigo 60- O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo são estabelecidos no contrato da concessão.

Artigo 61- A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 1º- O município divulgará, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas de transporte público coletivo;

§ 2º- O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Público;

§ 3º- A existência de diferença entre a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário;

§ 4º- A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário;

§ 5º- Nos casos de déficit ou superávit tarifário deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no contrato de concessão;

§ 6º- Compete ao Poder Público a fixação, o reajuste, e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário, respeitados os termos do contrato de concessão;

§ 7º- Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal o ato de fixação, reajuste e revisão de tarifas.

Seção II
Dos direitos e deveres do usuário

Artigo 62- São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras legislações:

I- Ter acesso à um serviço adequado;

II- Participar do planejamento e fiscalização e avaliação dos serviços através de instâncias de participação;

III- Ter informações sobre os serviços prestados;

IV- Ter acesso às gratuidades, benefícios e isenções previstas em legislações próprias;

Artigo 63- São deveres do usuário, sem prejuízo de outras legislações:

I- Contribuir para manter em boas condições os equipamentos públicos de transporte;

II- Portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III- Realizar o pagamento da tarifa ou identificar-se como usuário gratuito ou isento, conforme legislação vigente;

Artigo 64- O Transporte será recusado:

I- Àqueles que, por sua conduta, comprometam, de qualquer forma, a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais usuários;

II- Quando a lotação do veículo estiver completa;

III- Nos demais casos previstos em legislação própria.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL - TAXI OU POR APLICATIVOS

Artigo 65- O serviço de transporte individual - táxi ou por aplicativos é o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas.

Parágrafo único- O serviço a que se refere o caput do artigo caracteriza-se, como serviço público remunerado prestado a passageiro com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário.

Artigo 66- O serviço de transporte público individual deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo, respeitando-se as legislações superiores.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE ESCOLAR

Artigo 67- O transporte escolar caracteriza-se como serviço público ou privado, fretado a passageiro ou grupo, em número limitado a capacidade do veículo transportador, voltado a locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino.

Artigo 68- O transporte escolar de caráter público, ainda não executado diretamente pelo Poder Público, poderá ser terceirizado mediante processo licitatório público.

Artigo 69- O transporte escolar privado ficará sujeito às exigências previstas nas legislações superiores, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos por meio de normatização específica.

Artigo 70- A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna deverá manter cadastro atualizado do transporte escolar, quanto a qualidade dos serviços prestados, quantidades e itinerários.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE DE CARGA

Artigo 71- Caracteriza-se como transporte de carga o serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias.

Artigo 72- Nas áreas adensadas, especialmente na área central da Estância Turística de Ibiúna, poderão ser disciplinadas as vagas de estacionamento regulamentadas, destinadas exclusivamente para carga e descarga.

Artigo 73- As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas de circulação para o transporte de cargas.

Artigo 74- Deverão ser estabelecidas, através de estudos técnicos rotas de circulação regional, evitando-se circulação nas áreas centrais da cidade.

TÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE

Artigo 75- Deverá ser criado o Programa Municipal de Acessibilidade, de caráter permanente especialmente destinado à avaliação da acessibilidade universal nas edificações, mobiliário urbano, circulação, transportes e equipamentos públicos.

Artigo 76- Deverão ser atendidas as normas técnicas em especial a ABNT - NBR 9050 e alterações, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.

Artigo 77- Deverá ser implantado o Programa de Recuperação de Calçadas com o objetivo de readequar os passeios, remoção de obstáculos e utilização de padrões de acessibilidade.

Parágrafo único- Fica estabelecida como área prioritária o centro comercial da cidade, especialmente o quadrilátero composto pelas vias Pinduca Soares, Quinze de Novembro e Coronel Salvador Rolim de Freitas, desde a Prefeitura Municipal e cemitérios até a Av. Antonio Falci.

Artigo 78- A padronização de calçadas e a fiscalização das condições de manutenção deverão ser tratadas como normas técnicas a serem inseridas em capítulo próprio no Código de Obras e Edificações do município, ou em lei específica, para garantia da acessibilidade universal.

Artigo 79- As vagas para pessoas com restrição de mobilidade, em especial idosos e pessoas com deficiência deverão atender as normas específicas, e estarem localizadas em locais de maior acessibilidade aos comércios, serviços e principalmente aos equipamentos públicos de saúde, assistência social e educação.

Artigo 80- Serão disponibilizadas vagas para garantir a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida nas edificações públicas e privadas obedecendo a padrões das legislações superiores e quantidades conforme disposto no ANEXO IV - Vagas de veículos por atividade de uso e porte das edificações.

TÍTULO VI
DO SISTEMA DE GESTÃO E CONTROLE SOCIAL

Artigo 81- São elementos estruturadores do sistema de gestão e controle social da política municipal de mobilidade urbana:

I- Plano Municipal de Mobilidade Urbana: elemento referencial da política onde são definidos os princípios, objetivos e diretrizes no âmbito do município;

II- Órgão Gestor: responsável pela coordenação da política municipal de mobilidade e de implantação do Plano de Mobilidade Urbana;

III- Conselho Municipal de Mobilidade Urbana: instância de acompanhamento e fiscalização da implantação da Política de Mobilidade Urbana;

IV- Recursos: Conjunto de recursos materiais, humanos e financeiros para a implantação do Plano de Mobilidade Urbana;

V- Plano de Ação: conjunto de programas e projetos para implantação do Plano de Mobilidade Urbana.

Artigo 82- A gestão da política de mobilidade urbana do município da Estância Turística de Ibiúna compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a quem cabe o papel de órgão de planejamento e controle.

Artigo 83- A política de mobilidade urbana do município tem caráter permanente e deve ser estruturada englobando planos viários, circulação, meios de transporte, acessibilidade além da captação de recursos para implantação dos projetos.

Artigo 84- Fica instituído o Conselho de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna como um órgão permanente, normativo, consultivo, de supervisão, fiscalização e avaliação da política municipal de mobilidade urbana.

Artigo 85- O Conselho de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna tem como diretrizes:

I- Avaliar a implantação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II- Acompanhar as principais ações da Política de Mobilidade Urbana no município;

III- Avaliar programas, projetos e recursos para o setor;

IV- Auxiliar, dentro de suas atribuições, as campanhas educativas de trânsito desenvolvidas pelo órgão gestor;

V- Dar publicidade, dentro de sua área de atuação, das ações desenvolvidas pelo órgão gestor;

VI- Propor o desenvolvimento de ações de mobilidade, inseridas nas várias áreas que englobam o tema.

Artigo 86- O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, de forma paritária, através de ato normativo da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Artigo 87- A gestão da política de mobilidade urbana deverá ser acompanhada pela utilização de indicadores de desempenho da mobilidade urbana, cujo objetivo é a avaliação das metas e ações projetadas.

Artigo 88- Deverão ser utilizados os seguintes indicadores de desempenho:

I- Número anual de passageiros de transporte coletivo;
II- Tempo médio das viagens dos usuários do transporte coletivo;
III- velocidade operacional média do transporte coletivo;
IV- Taxa de acidentes de trânsito, com ou sem vítimas;
V- Taxa de atropelamentos;
VI- Evolução percentual da acessibilidade nos pontos de travessia;
VII- Evolução percentual de calçadas executadas no Programa de Recuperação de Calçadas;
VIII- Campanhas educativas realizadas.

Artigo 89- Poderão ser adotados outros indicadores para avaliação permanente das políticas públicas de mobilidade.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 90- Os anexos I, II, III, IV e V são parte integrante dessa Lei Complementar e compõem o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Artigo 91- Esta Lei Complementar deverá ser revista a cada 5 (cinco) anos, por iniciativa do Poder Público.

Artigo 92- Deverão ser compatibilizadas as normas referentes à mobilidade urbana presentes no Plano Diretor Municipal e na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo com esta Lei Complementar.

Artigo 93- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Artigo 94- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 21 de junho de 2024.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração

ANEXO I
Plano Viário Municipal Hierarquização das vias - Relação

a) Vias Metropolitanas - M
Rodovia Bunjiro Nakao.

M1 - Rodovia Bunjiro Nakao - SP 250.

b) Vias estruturais - E

b.1. Via Estrutural 1 – E1
E1.1 Rodovia Prefeito Quintino de Lima (SP 060/270), que liga Ibiúna à São Roque;

E1.2 Estrada Municipal Mairinque-Ibiúna da Estrada Vicinal Campo Verde de Baixo até o município de Mairinque.

b.2. Via estrutural 2 – E2

E2.1. Estrada Vicinal Antônio Rodrigues Pinto/ Estrada Vicinal Campo Verde de Baixo;

E2.2 Estrada Vicinal do Campo Verde;

E2.3 Estrada dos Veleiros;

E2.4 Estrada Municipal Piratuba;

E2.5. Rodovia Júlio Dal Fabbro;

E2.6. Estrada Tancredo Neves - Feital;

E2.7. Estrada Municipal Kazuichi Kamimura;

E2.8. Estrada Municipal Takashi Kanakami;

E2.9. Estrada Municipal José Dias de Oliveira;

E2.10. Estrada Municipal do Miyamoto;

E2.11. Estrada Municipal Brás Pereira da Silva;

E2.12. Rua Pedro Florizze;

E2.13. Estrada Municipal da Cachoeira;

E2.14. Estrada João Coelho Ramalho;

E2.15. Estrada Puri;

E2.16. Estrada do Lageadinho;

E2.17. Estrada Vicinal Vereador Ernesto Pires de Oliveira;

E2.18. Rua Benedito Silvino de Camargo;

E2.19. Estrada Seicho No Ie;

E2.20. Estrada João Batista Carmelo;

E2.21. Estrada Municipal Francisco Vieira Gonçalves;

E2.22. Estrada Municipal sem denominação que liga a Rodovia Prefeito Quintino de Lima à Estrada Seicho No Ie.

c) Vias Arteriais - A

A1. Avenida Antonio Falci;
A2. Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho;
A3. Avenida São Sebastião;
A4. Rua 24 de Março;
A5. Rua Dr. Henrique Foltz;
A6. Rua Júlio Gabriel Vieira;

d) Vias Coletoras - C

C1. Rua Pinduca Soares;
C2. Rua Monsenhor Cintra;
C3. Rua Quinze de Novembro;
C4. Rua Capitão Cardoso de Melo (trecho);
C5. Av. Fortunatinho;
C6. Travessa Martins Garcia;
C7. Rua Cel. Salvador Rolim de Freitas;
C8. Rua Fortunato Antonio de Carvalho;
C9. Av. Vereador Benedito de Campos;
C10. Rua Guarani;
C11. Rua José Juni;
C12. Rua Gregório de Almeida Lima;

C13. Rua Raimundo Santiago;
C14. Rua José Eugênio Machado;
C15. Rua Gabriel Monteiro da Silva;
C16. Rua Raimundo A. Lima;
C17. Rua Mariano Antônio da Silva;
C18. Rua Benjamin Constant;
C19. Rua Mario Arizono;
C20. Rua Uruguai;
C21. Rua Assunção;
C22. Rua Bolívia;
C23. Rua Equador;
C24. Rua Dr. Francisco Sobrinho;
C25. Rua Colômbia (trecho);
C26. Rua Treze de Maio;
C27. Rua Otavio Rosa;
C28. Rua José Bonifácio;
C29. Rua Vereador João Benedito de Melo Junior.

e) Vias Locais - L

São as demais vias do município, não enquadradas nas classificações anteriores citadas.

034

ANEXO II

VAGAS DE VEÍCULOS

EMPREENDIMENTO	EXIGÊNCIAS
Habilitações multifamiliares	1 vaga/ unidade
Centros Comerciais	1 vaga/ 60m²
Supermercados com área construída > 200m²	1 vaga/ 60m²
Lojas de Departamentos com área construída > 200m²	1 vaga/ 60m²
Entrepostos e Depósitos atacadistas	1 vaga/ 60m²
Edifícios para escritórios ou consultórios com área construída > 200m²	1 vaga/ 70m²
Pronto- Socorros, Clínicas e Laboratórios de análises com área construída > 200m²	1 vaga / 60m²
Instituições privadas de ensino de 2º ou 3º graus com área construída > 200m²	1 vaga / 60m²
Escolas profissionalizantes, de ginástica, dança e congêneres com área construída > 200m²	1 vaga / 60m²
Restaurantes, Chopperias, Casas Noturnas/ Comércios em geral com área construída > 200m²	1 vaga / 60m²
Agência de Bancos	1 vaga / 35m²
Oficinas de conserto de carros com área construída > 100m²	1 vaga / 60m²
Hotéis	1 vaga / 2 apartamentos
Hospitais, Sanatórios e Congêneres, exclusive os públicos	1 vaga / 5 leitos
Farmácias e Drogarias com área construída > 100m²	1 vaga / 50m²

Observação: As vagas serão computadas acima das áreas mínimas acima descritas.

Total de vagas	Vagas para deficientes
Até 25 vagas	01
De 26 à 50 vagas	02
De 51 à 75 vagas	03
De 76 à 100 vagas	04
De 101 à 150 vagas	05
De 151 à 200 vagas	06
De 201 à 300 vagas	07
Mais de 300 vagas	08 vagas e mais 01 para cada 100 vagas

OBSERVAÇÃO: O número de vagas será calculado em relação à área total construída.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024.

Ibiúna, 21 de maio de 2024.

Senhor Presidente:

Venho à presença de Vossa Excelência, para efetuar apresentação do Projeto de Lei que "Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna", para a devida apreciação e posterior deliberação desta Casa de Leis.

A mobilidade urbana é, atualmente, um dos grandes desafios das cidades, e especialmente nos casos de municípios inseridos em Regiões Metropolitanas como é o caso da Estância turística de Ibiúna esse desafio se torna ainda maior. Ibiúna se relaciona com os grandes centros urbanos através de um sistema viário regional, possui extensa área rural que se interliga através de estradas vicinais, conta com atividades produtivas diversificadas como industrias, comércios e serviços, agricultura e relevantes áreas de interesse turístico e ambiental.

A mobilidade urbana deve ser estruturada para garantir o acesso à cidade, às atividades produtivas, aos serviços e equipamentos sociais. Deve garantir segurança aos cidadãos e promover a acessibilidade inclusiva.

Para isso é necessária uma política permanente que integre as ações dos diferentes órgãos públicos envolvidos no tema, sempre com a participação ativa da sociedade.

Este Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna é um instrumento para que esta política tenha um referencial onde sejam expressos os princípios fundamentais, os objetivos, diretrizes e ações necessárias para sua execução.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
EXMO SR
ARMELINO MOREIRA JÚNIOR.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 001 de 2025 de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 de fevereiro de 2025, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2025, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 001 de 2025 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 05 de fevereiro de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

31

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 01/2025
AUTORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão de Justiça e Redação vem, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do projeto de Lei n° 001/2025.

EMENTA: O Vereador Lucas Pires de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis, no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de FEVEREIRO DE 2025, o Projeto de Lei Ordinária n.º 01/2025 que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa e da aquisição de passes no sistema de bilhetagem por meio de PIX, cartões de débito e/ou crédito, inclusive por aproximação, nos veículos automotores de transporte coletivo "ônibus" das empresas de concessionárias de serviço público que explorem a atividade no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O projeto de lei estabelece a implementação de um sistema de bilhetagem eletrônica no transporte público coletivo da Estância Turística de Ibiúna, permitindo o pagamento de tarifas e a aquisição de passes por meio de PIX, cartões de débito e crédito, inclusive por aproximação, em consonância com a Lei de Mobilidade Urbana local. O sistema visa integrar o pagamento de tarifas e o controle de acesso, melhorando a segurança e reduzindo fraudes e evasão de receita, além de permitir a coleta de dados para o planejamento e controle do serviço. A lei exige que editais licitatórios futuros incluam cláusulas para a aceitação desses meios de pagamento e proíbe a cobrança de taxas de serviço para a venda e recarga de

38

créditos quando efetuadas por pessoas físicas. O operador do sistema deve garantir a disponibilidade de dados em formato aberto e auditável, e o poder público é responsável por regulamentar a operação e a modernização do sistema, assegurando a requalificação de trabalhadores caso novas tecnologias restrinjam funções existentes. A concessionária tem um prazo de 90 dias para implementar um projeto-piloto, com mudanças baseadas nos resultados obtidos, e as despesas serão cobertas por verbas orçamentárias vigentes.

I – DA ANÁLISE JURÍDICA

Da competência Municipal

Com relação a legalidade matéria no que tange ao estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, acerca da competência Municipal em legislar sobre matérias semelhantes à atualmente em análise, entende esta comissão que preenche os requisitos estabelecidos no inciso I do artigo supracitado artigo 30, haja vista tratar-se de matéria de interesse local. Diz o referido artigo:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo do autor)***

Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, assegura que o interesse público deve prevalecer sobre os interesses privados. O **art. 1º, inciso II**, da Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que implica na necessidade de assegurar condições adequadas para o exercício de direitos fundamentais, como o acesso ao transporte público.

O **art. 175 da Constituição Federal** trata da prestação do serviço público, determinando que é competência do poder público garantir a continuidade

139

do serviço adequado à população, podendo estabelecer as condições necessárias para tanto, inclusive no que tange à adaptação de novas tecnologias para facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços, como o pagamento digital de passagens.

Outrossim, o Professor Daniel Wun Der Hac Hem traz o conceito de que a supremacia do direito público ao direito privado, individual ou coletivo, transcende inclusive prejuízos eventualmente causados pela aplicação desse princípio são lícitos, pois: "Os prejuízos causados por conta da aplicação do princípio constitucional da supremacia do interesse público serão ocasionados em razão de uma atividade lícita do Estado, já que é o próprio ordenamento que autoriza a restrição dos interesses individuais ou coletivos juridicamente resguardados, em nome do interesse da coletividade".

Portanto, embora se reconheça a relevância do equilíbrio econômico-financeiro da empresa prestadora de serviços, é inegável o interesse público em assegurar o acesso amplo e sem obstáculos ao transporte coletivo, através de meios modernos e acessíveis, que se sobrepõem ao interesse privado. A implementação de novas formas de pagamento visa garantir a inclusão digital e ampliar as alternativas de pagamento aos usuários, o que se coaduna com a política pública de modernização e eficiência dos serviços de transporte.

Direito ao Transporte Público – Art. 6º da Constituição Federal

O **art. 6º da Constituição Federal** estabelece que o direito ao transporte público é uma das garantias sociais dos cidadãos. Com isso, a Constituição visa garantir a todos o acesso a serviços essenciais, como o transporte coletivo, sem discriminação. A adaptação dos meios de pagamento não só facilita a acessibilidade, mas também amplia as opções para um público maior, atendendo aos preceitos constitucionais.

O fato de a empresa ser obrigada a adaptar-se ao uso de novos meios de pagamento, como o PIX e os cartões de crédito/débito, pode ser interpretado como

uma medida que visa proporcionar maior segurança e comodidade aos usuários, em consonância com os direitos dos cidadãos previstos no art. 6º da Constituição. A empresa, enquanto prestadora de serviço público, deve se adaptar para atender melhor à coletividade, sendo essa obrigação um reflexo da sua função social e da prioridade do interesse público.

Ainda nesse sentido, quando do julgamento da ADI nº 3768-4/DF, a Ministra Carmen Lúcia, relatora da Ação, foi categórica ao afirmar que "o serviço de transporte é direito fundamental e deve ser garantido com absoluta prioridade."

Igualdade – Art. 5º da Constituição Federal

O **art. 5º da Constituição Federal** garante a igualdade de todos perante a lei, o que implica que todas as empresas prestadoras de serviço público, independentemente de seu porte, devem operar em conformidade com as exigências legais e de forma a atender os mesmos padrões de qualidade e acessibilidade para todos os cidadãos. Imputar à empresa a responsabilidade de adaptar-se aos novos métodos de pagamento não fere o princípio da igualdade, uma vez que tal medida busca proporcionar um serviço mais eficiente e acessível, garantindo que todos os usuários possam usufruir do transporte público de maneira igualitária.

Ademais, a imposição da mudança não deve ser vista como um desequilíbrio financeiro, mas sim como uma adequação ao novo cenário tecnológico e às necessidades da população. Empresas de serviços públicos, como a prestadora de transporte coletivo, devem estar preparadas para absorver os custos necessários para oferecer um serviço que atenda às demandas do público de maneira eficiente e inclusiva.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em análise não fere a Constituição Federal, pois está em consonância com princípios constitucionais, como a supremacia do interesse público sobre o privado, o direito ao transporte público e a igualdade entre as partes. A imposição das novas modalidades de pagamento busca garantir maior acesso e comodidade para os usuários do transporte coletivo, promovendo a modernização e a inclusão digital.

Desta forma, consideramos que ficou comprovado não haver nada que impeça juridicamente a apreciação do Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente, também exara parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública, Meio Ambiente e Atividades Privadas, em análise à propositura, também manifesta-se pela tramitação regimental.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

VEREADOR RODRIGO DE LIMA
Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram, no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2025, parecer em conjunto ao Projeto de Lei Nº 001 de 2025.

Certifico mais que o Projeto de Lei nº. 001 de 2025 aguarda inscrição para discussão e votação na Ordem do Dia.

Ibiúna, 07 de março de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico mais que o Projeto de Lei nº. 001 de 2025 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2025, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2025.

Ibiúna, 11 de março de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

45

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10/2025

"Dispõe sobre o pagamento da tarifa e da aquisição de passes no sistema de bilhetagem por meio de PIX, cartões de débito e/ou crédito, inclusive por aproximação, nos veículos automotores de transporte coletivo "ônibus" das empresas de concessionárias de serviço público que explorem a atividade no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo, em consonância com os dispostos na Lei Complementar Municipal nº 224. de 21 de iunho de 2024, que institui a Lei de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna.

§ 1º Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.

§ 2º O direito estabelecido no caput deste artigo estará garantido seja qual for o ente responsável pela bilhetagem, CONCEDENTE ou CONCESSIONÁRIO

§ 3º Poderão ser adquiridos pelos meios de pagamentos dispostos no caput deste artigo, as seguintes modalidades de passe:

I - Passe comum;

II - Passe estudante.

§ 4º Os editais licitatórios que vierem a ser publicados a partir da vigência da presente lei, relativos à contratação de empresas para exploração

dos serviços de transporte coletivo "ônibus" no município de Ibiúna, deverão conter cláusula estabelecendo o direito de aquisição de créditos eletrônicos por meio de dinheiro, PIX e cartão de débito e/ou crédito.

§ 5º Deverão ser aceitas as bandeiras emissoras de cartões de débito ou crédito, usualmente utilizadas no mercado.

Art. 2º. O sistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

I - possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;

II - proporcionar o controle numérico dos passageiros, de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e das estações de integração;

III - aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;

IV - proporcionar maior segurança por meio da redução de moeda corrente no procedimento de cobrança de passagem no ônibus;

V - reduzir a evasão de receita e eventuais fraudes.

Art. 3º. O sistema de bilhetagem eletrônica deve permitir a coleta dos dados definidos pelo poder concedente que sejam necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo serão disponibilizados pelo operador do sistema de bilhetagem eletrônica em formato aberto e auditável, inclusive no portal eletrônico de "transparência".

Art. 4º. O sistema de bilhetagem eletrônica utilizará cartão inteligente recarregável, bilhete de utilização única ou outras formas de aplicativos digitais ou programas, que permitam a aquisição/validação de créditos eletrônicos de passagem, incluindo o pagamento por dinheiro em espécie, PIX e cartão de débito e/ou crédito.

Parágrafo Único. Não será autorizada a cobrança de taxa de serviço para venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.

47

Art. 5º. Caberá aos órgãos competentes do Poder Público estabelecerem as políticas de operação e funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica e definir sua parametrização, com as seguintes diretrizes:

I - analisar as informações financeiras e operacionais obtidas por meio do sistema de bilhetagem eletrônica para o constante aprimoramento do sistema de transporte público;

II - fiscalizar e realizar auditoria na operação do sistema de bilhetagem eletrônica;

III - manter canais de comunicação com os usuários e com a concessionária operadora dos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Art. 6º. Constituem obrigações do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:

I - disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem;

II - emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;

III - cadastrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;

IV - implantar rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares;

V - viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da internet, de PIX e de outros meios digitais, além da aquisição por pagamento em dinheiro em espécie;

VI - instalar e manter os equipamentos e softwares necessários à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;

VII - manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.

Art. 7º. Caberá ao órgão competente do Poder Público regulamentar a implantação de novas tecnologias de controle por meio da atualização e da modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, representando

a melhoria e a expansão do serviço de bilhetagem eletrônica, de acordo com a Lei Complementar nº 224/2024.

Art. 8º. Qualquer nova tecnologia implantada que eventualmente elimine ou restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público coletivo deverá prever programas de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos.

Art. 9º. A concessionária dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do Município terá até 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, para implementar um projeto-piloto do sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 1º A concessionária de que trata o caput deste artigo poderá antecipar a substituição proposta por esta lei em linhas determinadas pelo Poder Público, para testar a eficiência e a operacionalidade do novo sistema de bilhetagem.

§ 2º As mudanças no sistema de bilhetagem deverão considerar os resultados do projeto-piloto de que trata o caput deste artigo, conforme regulamentação por decreto.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º SECRETÁRIO

RODRIGO BARBOSA DE MORAES LEITE
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 108/2025

Ibiúna, 19 de março de 2025.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 10/2025**, referente ao Projeto de Lei nº. 001, de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa e da aquisição de passes no sistema de bilhetagem por meio de PIX, cartões de débito e/ou crédito, inclusive por aproximação, nos veículos automotores de transporte coletivo "ônibus" das empresas de concessionárias de serviço público que explorem a atividade no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 18 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Alessandra
25/03/25

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 01 de 2025, foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que, devido a aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 10/2025, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 108/2025, de 19 de março de 2025.

Ibiúna, 25 de março de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

LEI Nº 2834

De 24 de abril de 2025.

"Dispõe sobre o pagamento da tarifa e da aquisição de passes no sistema de bilhetagem por meio de PIX, cartões de débito e/ou crédito, inclusive por aproximação, nos veículos automotores de transporte coletivo "ônibus" das empresas de concessionárias de serviço público que explorem a atividade no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo, em consonância com os dispostos na Lei Complementar Municipal nº 224. de 21 de iunho de 2024, que institui a Lei de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna.

§ 1º Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.

§ 2º O direito estabelecido no caput deste artigo estará garantido seja qual for o ente responsável pela bilhetagem, CONCEDENTE ou CONCESSIONÁRIO

§ 3º Poderão ser adquiridos pelos meios de pagamentos dispostos no caput deste artigo, as seguintes modalidades de passe:

I - Passe comum;

II - Passe estudante.

§ 4º Os editais licitatórios que vierem a ser publicados a partir da vigência da presente lei, relativos à contratação de empresas para exploração dos serviços de transporte coletivo "ônibus" no município de Ibiúna, deverão conter cláusula estabelecendo o direito de aquisição de créditos eletrônicos por meio de dinheiro, PIX e cartão de débito e/ou crédito.

§ 5º Deverão ser aceitas as bandeiras emissoras de cartões de débito ou crédito, usualmente utilizadas no mercado.

Art. 2º. O sistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

I - possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;

II - proporcionar o controle numérico dos passageiros, de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e das estações de integração;

III - aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;

IV - proporcionar maior segurança por meio da redução de moeda corrente no procedimento de cobrança de passagem no ônibus;

V - reduzir a evasão de receita e eventuais fraudes.

Art. 3º. O sistema de bilhetagem eletrônica deve permitir a coleta dos dados definidos pelo poder concedente que sejam necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo serão disponibilizados pelo operador do sistema de bilhetagem eletrônica em formato aberto e auditável, inclusive no portal eletrônico de "transparência".

Art. 4º. O sistema de bilhetagem eletrônica utilizará cartão inteligente recarregável, bilhete de utilização única ou outras formas de aplicativos digitais ou programas, que permitam a aquisição/validação de créditos eletrônicos de

53

passagem, incluindo o pagamento por dinheiro em espécie, PIX e cartão de débito e/ou crédito.

Parágrafo Único. Não será autorizada a cobrança de taxa de serviço para venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.

Art. 5º. Caberá aos órgãos competentes do Poder Público estabelecerem as políticas de operação e funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica e definir sua parametrização, com as seguintes diretrizes:

I - analisar as informações financeiras e operacionais obtidas por meio do sistema de bilhetagem eletrônica para o constante aprimoramento do sistema de transporte público;

II - fiscalizar e realizar auditoria na operação do sistema de bilhetagem eletrônica;

III - manter canais de comunicação com os usuários e com a concessionária operadora dos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Art. 6º. Constituem obrigações do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:

I - disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem;

II - emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;

III - cadastrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;

IV - implantar rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares;

V - viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da internet, de PIX e de outros meios digitais, além da aquisição por pagamento em dinheiro em espécie;

54

VI - instalar e manter os equipamentos e softwares necessários à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;

VII - manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.

Art. 7º. Caberá ao órgão competente do Poder Público regulamentar a implantação de novas tecnologias de controle por meio da atualização e da modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, representando a melhoria e a expansão do serviço de bilhetagem eletrônica, de acordo com a Lei Complementar nº 224/2024.

Art. 8º. Qualquer nova tecnologia implantada que eventualmente elimine ou restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público coletivo deverá prever programas de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos.

Art. 9º. A concessionária dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do Município terá até 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, para implementar um projeto-piloto do sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 1º A concessionária de que trata o caput deste artigo poderá antecipar a substituição proposta por esta lei em linhas determinadas pelo Poder Público, para testar a eficiência e a operacionalidade do novo sistema de bilhetagem.

§ 2º As mudanças no sistema de bilhetagem deverão considerar os resultados do projeto-piloto de que trata o caput deste artigo, conforme regulamentação por decreto.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

55

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

56

Ofício GPC Nº 192/2025

Ibiúna, 24 de abril de 2025.

CÓPIA

SENHOR PREFEITO:

Considerando que o Autógrafo de Lei nº 10/2025, referente ao Projeto de Lei Nº 01/2025 que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa e da aquisição de passes no sistema de bilhetagem por meio de PIX, cartões de débito e/ou crédito, inclusive por aproximação, nos veículos automotores de transporte coletivo "ônibus" das empresas de concessionárias de serviço público que explorem a atividade no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências.", foi protocolado junto a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no dia 25 de março de 2025, por meio do Ofício GPC Nº 108/2025, de 19 de março de 2025;

Considerando que, decorrido o prazo de que trata o § 1º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, referido Autógrafo é sancionado tacitamente, conforme § 3º do mesmo Art. 46 da LOM.

Dessa forma, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Lei nº 2.834, de 24 de abril de 2025, promulgado pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e desde já requeremos a publicação da mesma na Imprensa Oficial do Município.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A

Recebi em
30/04/25

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

57

CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo de que trata o § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, e tendo transcorrido o prazo de quarenta e oito horas para a promulgação pelo Prefeito Municipal, foi promulgado, pela Presidência da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica a Lei Nº 2834, de 24 de abril de 2025 e comunicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício GPC Nº 192/2025, de 24 de abril de 2025.

Ibiúna, 25 de abril de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA

LEI Nº 2834
De 24 de abril de 2025.

"Dispõe sobre o pagamento da tarifa e da aquisição de passes no sistema de bilhetagem por meio de PIX, cartões de débito e/ou crédito, inclusive por aproximação, nos veículos automotores de transporte coletivo "ônibus" das empresas de concessionárias de serviço público que explorem a atividade no âmbito da Estância Turística de Ibiúna, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo, em consonância com os dispostos na Lei Complementar Municipal no 224. de 21 de iunho de 2024, que institui a Lei de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibiúna.
§ 1º Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.
§ 2º O direito estabelecido no caput deste artigo estará garantido seja qual for o ente responsável pela bilhetagem, CONCEDENTE ou CONCESSIONÁRIO
§ 3º Poderão ser adquiridos pelos meios de pagamentos dispostos no caput deste artigo, as seguintes modalidades de passe:
I - Passe comum;
II - Passe estudante.
§ 4º Os editais licitatórios que vierem a ser publicados a partir da vigência da presente lei, relativos à contratação de empresas para exploração dos serviços de transporte coletivo "ônibus" no município de Ibiúna, deverão conter cláusula estabelecendo o direito de aquisição de créditos eletrônicos por meio de dinheiro, PIX e cartão de débito e/ou crédito.
§ 5º Deverão ser aceitas as bandeiras emissoras de cartões de débito ou crédito, usualmente utilizadas no mercado.
Art. 2º. O sistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:
I - possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;
II - proporcionar o controle numérico dos passageiros, de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e das estações de integração;
III - aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;
IV - proporcionar maior segurança por meio da redução de moeda corrente no procedimento de cobrança de passagem no ônibus;
V - reduzir a evasão de receita e eventuais fraudes.
Art. 3º. O sistema de bilhetagem eletrônica deve permitir a coleta dos dados definidos pelo poder concedente que sejam necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.
§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo serão disponibilizados pelo operador do sistema de bilhetagem eletrônica em formato aberto e auditável, inclusive no portal eletrônico de "transparência".
Art. 4º. O sistema de bilhetagem eletrônica utilizará cartão inteligente recarregável, bilhete de utilização única ou outras formas de aplicativos digitais ou programas, que permitam a aquisição/validação de créditos eletrônicos de passagem, incluindo o pagamento por dinheiro em espécie, PIX e cartão de débito e/ou crédito.
Parágrafo Único. Não será autorizada a cobrança de taxa de serviço para venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.
Art. 5º. Caberá aos órgãos competentes do Poder Público estabelecerem as políticas de operação e funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica e definir sua parametrização, com as seguintes diretrizes:
I - analisar as informações financeiras e operacionais obtidas por meio do sistema de bilhetagem eletrônica para o constante aprimoramento do sistema de transporte público;
II - fiscalizar e realizar auditoria na operação do sistema de bilhetagem eletrônica;
III - manter canais de comunicação com os usuários e com a concessionária operadora dos sistemas de bilhetagem eletrônica.
Art. 6º. Constituem obrigações do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:
I - disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem;
II - emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;
III - cadastrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;
IV - implantar rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares;
V - viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da internet, de PIX e de outros meios digitais, além da aquisição por pagamento em dinheiro em espécie;
VI - instalar e manter os equipamentos e softwares necessários à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;
VII - manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.
Art. 7º. Caberá ao órgão competente do Poder Público regulamentar a implantação de novas tecnologias de controle por meio da atualização e da modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, representando a melhoria e a expansão do serviço de bilhetagem eletrônica, de acordo com a Lei Complementar no 224/2024.
Art. 8º. Qualquer nova tecnologia implantada que eventualmente elimine ou restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público coletivo deverá prever programas de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos.
Art. 9º. A concessionária dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do Município terá até 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, para implementar um projeto-piloto do sistema de bilhetagem eletrônica.
§ 1º A concessionária de que trata o caput deste artigo poderá antecipar a substituição proposta por esta lei em linhas determinadas pelo Poder Público, para testar a eficiência e a operacionalidade do novo sistema de bilhetagem.
§ 2º As mudanças no sistema de bilhetagem deverão considerar os resultados do projeto-piloto de que trata o caput deste artigo, conforme regulamentação por decreto.
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 11. As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

LEI Nº 2825
De 24 de abril de 2025.

"Lei Cauê, de incentivo à Doação de Sangue".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

59

CERTIDÃO:

Certifico que a Lei nº 2834 de 24 de abril de 2025, foi publicado no jornal "Imprensa Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna", edição nº. 1116 – ano 23, de 30 de abril de 2025, páginas 02, juntada a publicação ao processo do Projeto de Lei nº. 01, de 04 de fevereiro de 2025 Ibiúna, 05 de maio de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral